



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.138 - MG (2014/0061039-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ANDRADE CARMO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E OUTRO(S)
INTERES. : INOVA VEÍCULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.138 - MG (2014/0061039-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ANDRADE CARMO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E OUTRO(S)
INTERES. : INOVA VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a ausência de juntada da guia estadual.

Em suas razões, aponta a agravante equívoco na decisão agravada no que se refere à falta de recolhimento do preparo.

Afirma que recolheu as guias de porte de remessa dos autos e as custas judiciais endereçadas ao STJ no momento da interposição do recurso especial e que os comprovantes de pagamento, além de serem referentes ao número deste processo, trazem todas as informações necessárias de forma legível.

RICARDO ANDRADE CARMO não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 724(e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.138 - MG (2014/0061039-4)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Na decisão ora agravada, neguei provimento ao agravo em recurso especial visto ser deserto ante a ausência de juntada da guia relativa às custas estaduais, cujos valores são estipulados no Tribunal de origem. A propósito, transcrevo excerto do julgado:

"Efetivamente, o entendimento adotado na decisão agravada está de acordo com a orientação do STJ de que, nos termos da legislação processual de regência, cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem" (e-STJ, fl. 685) "

Nas razões do agravo regimental, a parte defende o devido recolhimento do preparo.

Afirma que recolheu as guias de porte de remessa dos autos e as custas judiciais endereçadas ao STJ no momento da interposição do recurso especial e que os comprovantes de pagamento, além de serem referentes ao número deste processo, trazem todas as informações necessárias de forma legível.

Pondera o afastamento do óbice da deserção.

Não obstante as alegações apresentadas, no momento da interposição do recurso especial, a parte não recolheu a guia estadual.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão preliminar suscitada no REsp n. 844.440/MS (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 11/6/2015),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificou seu entendimento, concluindo pela possibilidade de complementação do preparo nos casos de recolhimento de apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.

Assim, no caso em apreço, tendo a parte agravante recolhido as guias endereçadas ao STJ, é possível a aplicação do § 2º do art. 511 do CPC para abertura de prazo para complementação do recolhimento das custas locais não comprovado no ato da interposição do apelo especial.

No caso, a guia que não foi apresentada no ato da interposição do apelo especial é devida na Corte de origem. Portanto, determino o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que intime a parte recorrente a fim de que efetue a complementação do preparo, em observância ao § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, nos termos da fundamentação retro.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0061039-4

AgRg no
AREsp 490.138 / MG

Números Origem: 10024082838905 10024082838905001 10024082838905003 10024082838905004
24082838905

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ANDRADE CARMO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E OUTRO(S)
INTERES. : INOVA VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ANDRADE CARMO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E OUTRO(S)
INTERES. : INOVA VEÍCULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.